



NEGROS, PARDOS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Uma Abordagem sobre Racismo Estrutural e Desigualdade

BLACK AND BROWN PEOPLE AND THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: An Approach to Structural Racism and Inequality

Camilla Silveira Barbosa Nobre¹
Marina Sant'ana Nunes²
Valdir Pucci^{**}

Resumo: Este trabalho analisa os fatores históricos e sociais que explicam a sobrerrepresentação de pessoas autodeclaradas negras e pardas no sistema prisional brasileiro. A partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar, o estudo destaca como o legado da escravidão, a marginalização social e o racismo estrutural moldaram as dinâmicas sociais que afetam ainda hoje a população negra. Ao longo da história do Brasil, a exclusão sistemática de negros e pardos dos espaços de poder, da educação formal e das oportunidades econômicas contribuiu para a manutenção de desigualdades raciais profundas. Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, a ausência de políticas de inclusão consolidou um cenário de vulnerabilidade social que atinge majoritariamente essa parcela da população. A pesquisa evidencia que o sistema prisional reflete essas estruturas históricas, funcionando como um instrumento de continuidade das desigualdades raciais. Dessa forma, o encarceramento em massa de negros e pardos é compreendido não como um fenômeno isolado, mas como parte de um processo histórico de exclusão e discriminação. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre o racismo enraizado na sociedade brasileira e seus desdobramentos na realidade carcerária.

Palavras-chave: sistema prisional; racismo estrutural; desigualdade racial; população negra; exclusão histórica.

Abstract: *This paper analyzes the historical and social factors that explain the overrepresentation of self-declared Black and Brown people in the Brazilian prison system. Drawing on a critical and interdisciplinary approach, the study highlights how the legacy of slavery, social marginalization, and structural racism have shaped the social dynamics that still affect the Black population today. Throughout Brazil's history, the systematic exclusion of Black and Brown people*

¹ Camilla Nobre Graduando do curso de Direito – e-mail: camilla.sbnobre@gmail.com

² Marina Sant'ana Nunes Graduando do curso de Direito – e-mail: marinaesrudos70@gmail.com

^{**} Professor(a) orientador(a) Ms. Valdir Pucci em Ciência política. E-mail: valdir.pucci@unils.edu.br

from spaces of power, formal education, and economic opportunities has contributed to the perpetuation of deep racial inequalities. Even after the abolition of slavery in 1888, the absence of inclusion policies consolidated a scenario of social vulnerability that predominantly affects this demographic. The research shows that the prison system reflects these historical structures, functioning as an instrument for the continuity of racial inequalities. Thus, the mass incarceration of Black and Brown people is understood not as an isolated phenomenon, but as part of a historical process of exclusion and discrimination. Finally, the paper proposes a critical reflection on the racism rooted in Brazilian society and its consequences within the carceral reality.

Key-words: *Prison system. Structural racism. Racial inequality. Black population.*

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro revela uma profunda desigualdade racial que se manifesta na composição da população carcerária. Observa-se que, proporcionalmente, há muito mais pessoas autodeclaradas negras e pardas encarceradas do que aquelas de outras etnias, evidenciando uma problemática social que vai além da simples incidência demográfica. Essa disparidade está diretamente relacionada ao racismo estrutural, fenômeno que permeia a Sociedade Brasileira desde o período colonial e que se manifesta em diversos setores, incluindo o sistema de justiça criminal. O racismo estrutural se configura como um conjunto de práticas, normas e valores institucionalizados que, de forma sistemática e histórica, marginalizam grupos raciais específicos, sobretudo a população negra, restringindo seu acesso a direitos sociais, econômicos e políticos. Assim, o encarceramento em massa de negros e pardos reflete não apenas uma falha pontual do sistema penal, mas uma continuidade das desigualdades históricas que atravessam o Brasil.

O presente trabalho tem como tema central o “Racismo Estrutural e Encarceramento: Por Que Há Mais Negros e Pardos nas Prisões Brasileiras”, propondo-se a investigar as razões e as dinâmicas que levam à maior incidência de pessoas negras e pardas no sistema prisional brasileiro. A questão norteadora desta pesquisa é: por que há, no sistema prisional brasileiro, proporcionalmente mais pessoas autodeclaradas negras e pardas? Esta problemática é relevante para o entendimento das desigualdades raciais no Brasil e para a análise crítica das estruturas sociais e institucionais que sustentam tais desigualdades.

A finalidade deste estudo é analisar como o sistema penal brasileiro afeta desproporcionalmente a população negra, evidenciando os mecanismos sociais, institucionais e legais que contribuem para essa seletividade penal. Para alcançar esse objetivo, o trabalho está organizado em objetivos específicos: inicialmente, buscar levantar dados estatísticos que confirmem e ilustrem a disparidade racial existente no encarceramento; em seguida, investigar os fatores históricos e estruturais que explicam essa realidade, compreendendo como o legado da escravidão, a marginalização social e as desigualdades econômicas atuam até os dias atuais; por fim, estudar o conceito de seletividade penal como 3 processo que direciona o sistema de justiça para uma atuação desigual, atingindo mais intensamente determinados grupos raciais.

A hipótese que orienta esta pesquisa é que o racismo estrutural é o principal elemento explicativo da desigualdade racial no sistema prisional brasileiro. Entende-se o racismo estrutural como um sistema invisível e persistente, constituído por normas, práticas e valores institucionalizados que moldam as relações sociais de forma desigual, dificultando o acesso da população negra a oportunidades e direitos básicos. Assim, o encarceramento em massa não pode ser atribuído exclusivamente a fatores individuais, mas deve ser compreendido como resultado de um conjunto complexo de processos históricos e sociais que perpetuam a exclusão racial.

Justifica-se a realização deste trabalho pela importância social e acadêmica do tema. Em um país marcado por profundas desigualdades raciais, compreender os fundamentos e as consequências do encarceramento desproporcional de negros e pardos é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e para o avanço do debate sobre justiça social e igualdade racial. Além disso, a análise crítica do racismo estrutural no contexto prisional contribui para a desconstrução de estigmas e preconceitos que associam a população negra à criminalidade, promovendo uma reflexão mais ampla sobre as estruturas de poder e exclusão na sociedade brasileira. Diante da realidade do sistema prisional brasileiro, onde a população negra e parda constitui a maioria dos encarcerados, este estudo busca oferecer subsídios teóricos e empíricos que possam contribuir para a transformação desse cenário.

Dessa forma, o presente trabalho busca ampliar a compreensão das dinâmicas raciais presentes no sistema penal brasileiro, promovendo uma reflexão crítica sobre a influência do racismo estrutural no encarceramento em massa de negros e pardos. Ao explorar as raízes históricas, sociais e institucionais desse fenômeno, pretende-se contribuir para a construção

de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual o direito à liberdade e à dignidade seja garantido a todos, independentemente da cor da pele.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como uma revisão bibliográfica de natureza teórica e exploratória. O percurso metodológico consistiu na consulta a fontes doutrinárias consagradas, bem como na análise de relatórios institucionais e dados estatísticos oficiais, como os levantamentos da SENAPPEN. O procedimento analítico empregado buscou articular os conceitos de racismo estrutural e seletividade penal com as evidências empíricas do sistema carcerário brasileiro contemporâneo.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Sistema carcerário

Neste capítulo iremos introduzir brevemente do que se trata o sistema carcerário e quais são suas características atualmente.

O sistema prisional brasileiro, composto por estabelecimentos federais e estaduais destinados ao público masculino e feminino, tem como finalidade a custódia de pessoas privadas de liberdade, seja no cumprimento de pena ou em prisão provisória, bem como a promoção de sua ressocialização, conforme previsto no ordenamento jurídico nacional. Essa orientação decorre do art. 1º da Lei de Execução Penal, que estabelece a reintegração social como objetivo da execução penal, e do art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que determina a separação dos presos segundo critérios como a natureza do delito e o sexo (Brasil, 1984; Brasil, 1988).

A finalidade social do sistema, portanto, vai além do simples isolamento de quem cometeu fato infracional: engloba a proteção da sociedade, a punição ou consequência legal do ilícito, e ainda a expectativa de que a pena ou medida contribua para que o preso não reincida e possa voltar à vida em sociedade de forma produtiva. O sistema prisional brasileiro é composto por estabelecimentos federais e estaduais, destinados tanto ao público masculino quanto ao feminino.

Apesar dessa finalidade teórica (Brasil, 1984; Brasil, 1988), o sistema prisional enfrenta no Brasil uma série de desafios que comprometem seu funcionamento adequado, como a estima de 202 mil déficits de vagas em presídios (Gazeta do povo, 2025), a

ineficiência na ressocialização dos detentos e a deficiência nas condições físicas e administrativas das unidades prisionais.

O sistema carcerário brasileiro constitui um problema público de primeira grandeza, cuja compreensão exige a articulação entre dados empíricos recentes, reflexão teórica e análise histórica. As estatísticas oficiais consolidadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no primeiro semestre de 2025 evidenciam a dimensão do fenômeno: são 701.637 pessoas presas em celas físicas, outras 103.092 sob monitoramento eletrônico e 36.383 em prisão domiciliar sem tornozeleira.



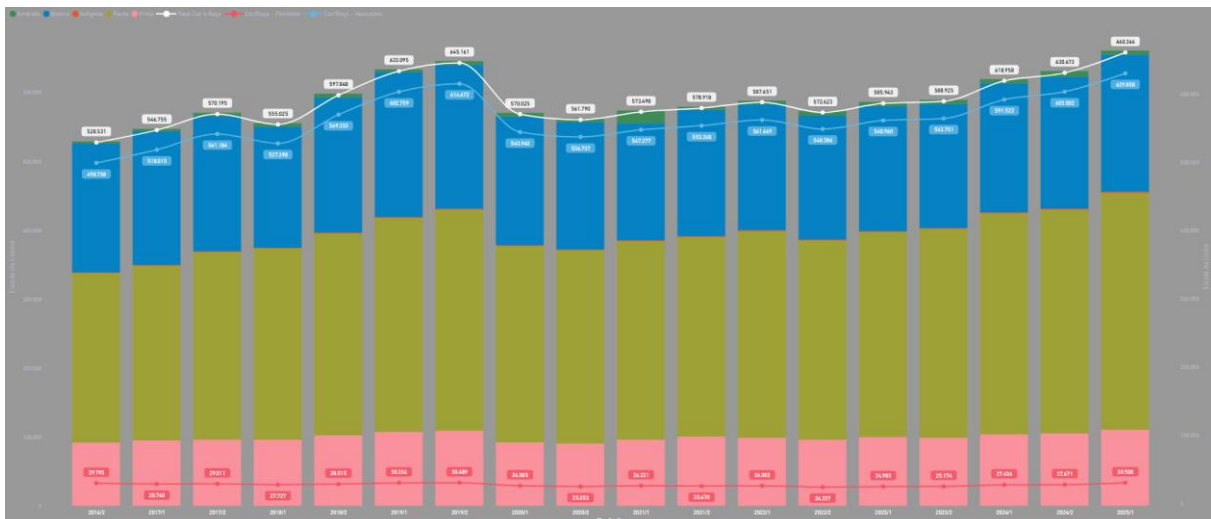
Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). SISDEPEN – Sistema de Dados Estatísticos Penitenciários. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepe>>

Em paralelo, os números de reintegração social registram 179.703 pessoas em atividades laborais e incremento de 4,43% nas ofertas educacionais. Esses dados, por si, já indicam um sistema em expansão e em busca de ajustes operacionais.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). SISDEPEN – Sistema de Dados Estatísticos Penitenciários. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepe>>

No entanto, a métrica mais reveladora para este trabalho diz respeito ao perfil racial: mais de 66% da população prisional é negra (pretos e pardos). O que nos faz refletir que esse recorte desloca o olhar da mera gestão penitenciária para a dimensão estrutural da seletividade penal e recoloca no centro do debate a hipótese de que, no Brasil, o encarceramento em massa é uma manifestação do racismo estrutural.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). SISDEPEN – Sistema de Dados Estatísticos Penitenciários. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepe>>

Como descreve Silva (2023) o argumento sobre o racismo estrutural parte da premissa de que ele não se reduz a um conjunto de atitudes individuais ou preconceitos isolados, mas constitui uma engrenagem que atravessa instituições, práticas administrativas, discursos e políticas públicas. Em outras palavras, é uma racionalidade social que organiza oportunidades, riscos e punições. Segundo Silva (2023), esse enraizamento histórico tem matriz conhecida: o legado escravocrata e o mito da democracia racial. A combinação é perversa: de um lado, a escravidão difunde ao longo do tempo marcas de desumanização e hierarquização social; de outro, o mito da harmonia racial encobre conflitos e bloqueia iniciativas transformadoras, ao apresentar como 'natural' a desigualdade que atinge, com maior intensidade, a população negra. O resultado dessa conjunção é observável na ponta do sistema de justiça criminal: a maior probabilidade de abordagem, prisão em flagrante, processamento penal e 5 condenações recaí sobre corpos negros, especialmente quando associados à pobreza urbana e às periferias metropolitanas. O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – A questão racial nos processos – mostra que há uma incidência consideravelmente maior de réus negros detidos em flagrante por meio de rondas policiais e abordagens em espaços públicos (muitas vezes justificadas por "atitude suspeita") do que a proporção total de negros que respondem a processos criminais na justiça de modo geral (IPEA, 2023).

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, conforme analisa Silva (2023), constitui um momento crucial na trajetória do sistema penal brasileiro, por ter impulsionado a intensificação do encarceramento em massa. A dificuldade de definir, de modo objetivo, a fronteira entre usuário e traficante abriu margem para interpretações assimétricas, que, na prática, penalizam de forma mais severa jovens negros e periféricos. Trata-se, portanto, de um efeito de estrutura, no qual não há necessariamente uma intencionalidade individual explícita de discriminar, mas sim um conjunto de regras, práticas e rotinas institucionais que, operando cotidianamente, produzem resultados racialmente desiguais.

Essa seletividade racial, observada na aplicação da Lei de Drogas, reflete desigualdades históricas mais amplas, associadas às condições socioeconômicas e às oportunidades de vida da população negra no Brasil. Nesse sentido, a reflexão de Adorno (1996) é particularmente elucidativa:

É verdade, como demonstram vários estudos, que cidadãos negros são, via de regra, mais pobres do que os pobres cidadãos brancos. Preconceitos raciais tendem a estreitar sobremodo suas oportunidades de vida, em especial sua integração ao mercado de trabalho em condições de igualdade

de postos e de salários, bem como suas chances sociais de aquisição de graus mais elevados de escolaridade. Nesta pesquisa, pode-se dizer que esta tendência não foi desmentida, haja vista que os réus negros tendem a revelar maior proporção de analfabetos e de desempregados comparativamente aos réus brancos.

Assim, a análise de Adorno complementa a de Silva ao demonstrar que as desigualdades raciais estruturais não apenas antecedem, mas também moldam a atuação das instituições penais. A aplicação cotidiana da Lei de Drogas, inserida nesse contexto social, contribui para reproduzir e aprofundar a marginalização da juventude negra e periférica, evidenciando como o sistema de justiça criminal brasileiro opera como um espelho das hierarquias raciais e econômicas históricas do país.

A leitura foucaultiana, conforme Vigiar e Punir (Foucault, 1975), ajuda a situar teoricamente essa realidade. Foucault descreve a passagem histórica do suplício público “o castigo-espetáculo que inscrevia no corpo do condenado a soberania do monarca” para um regime disciplinar, difuso e cotidiano. A punição se ‘humaniza’ juridicamente, mas em termos de racionalidade política, se espalha pela sociedade por meio de técnicas de vigilância, exame, mensuração e correção. A prisão nesse processo, converte-se na pena paradigmática da modernidade, não apenas por confinar, mas por fabricar ‘corpos dóceis’, ajustados a rotinas, horários, regras minuciosas e avaliações constantes. O projeto panóptico, inspirado no Panóptico de Jeremy Bentham (2000), é o diagrama dessa forma de poder: poucos vigiam muitos, e a permanente possibilidade de ser observado induz à disciplina. Vista por esse prisma, a prisão não é um instrumento desenhado para erradicar o crime, mas uma tecnologia de normalização de condutas e de produção de obediência social (Foucault, 1975).

A convergência das lentes do racismo estrutural e do poder disciplinar permite compreender o funcionamento do sistema carcerário brasileiro. Em levantamento nacional, o Núcleo de Estudos da Violência (2019) aponta que jovens negros, especialmente meninos, são abordados cada vez mais cedo pela polícia, com incidência significativa desde cerca de 11 anos de idade. Essa realidade é reforçada pelo artigo “O sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva do racismo estrutural” (Silva, 2023), que demonstra como a história de exclusão racial molda a aplicação desigual da lei penal. Por sua vez, a análise foucaultiana do poder disciplinar (Foucault, 1975) evidencia como a rotina prisional, grades de horários, regulamentos, vigilância constante e burocracia minuciosa, opera como tecnologia de disciplina, produzindo “corpos dóceis”.

Nesse contexto, a leitura de Wacquant (2001) amplia essa compreensão ao revelar que o encarceramento contemporâneo ultrapassa a mera punição: ele cumpre também uma função econômica e social, atuando como “aspirador social” que remove das ruas o “refugo” da sociedade de mercado, aqueles que, historicamente marginalizados e racializados, tornam-se alvo preferencial do controle penal. Assim, ao se entrelaçam, o racismo estrutural, o poder disciplinar e a lógica neoliberal descrita por Wacquant (2001) evidenciam que a prisão não é apenas um instrumento de contenção do crime, mas uma engrenagem de reprodução da desigualdade social e racial, legitimada por discursos de segurança e ordem.

Esta ideia também é compartilhada pelo professor e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, Dr. Rogério Greco. Em janeiro de 2017, ele afirmava que as prisões refletiam a desigualdade social no país:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta. (Entrevista ao programa “Palavra do Professor”)

Apesar desse cenário de reprodução da marginalização e do controle sobre corpos racializados, é necessário reconhecer que o sistema prisional brasileiro também apresenta esforços institucionais voltados à reintegração social. Os números sobre reintegração social apresentados no levantamento nacional mostram um crescimento de 25,9% nas ofertas educacionais e a presença de mais de 158 mil pessoas em atividades laborais, as quais merecem consideração (SENAPPEN, 2024). Todavia, tais iniciativas, embora relevantes, coexistem com as dinâmicas estruturais de exclusão e disciplinamento descritas por Foucault (1975) e Wacquant (2001), o que levanta a questão sobre até que ponto essas políticas conseguem romper com a lógica punitiva e desigual que sustenta o encarceramento em massa no país.

Isso sugere que, no interior do próprio sistema, há esforços de reconexão com a vida civil por meio do trabalho e da educação. Tais iniciativas, contudo, não podem ser lidas como antídoto automático para a crise estrutural. Primeiro, porque a escala do encarceramento é muito grande e o crescimento das vagas de trabalho e estudo dificilmente acompanha a expansão do número de custodiados (SENAPPEN, 2024; Silva, 2023). Segundo, porque a lógica disciplinar da prisão, tal como Foucault a descreve, tende a capturar essas práticas e reorganizá-las como técnicas de conformação e docilização, diluindo seu potencial emancipatório (Foucault, 1975). Terceiro, porque a seletividade racial que leva pessoas

negras a serem majoritariamente encarceradas também incide sobre as possibilidades de acesso e permanência em atividades qualificadas, dentro e fora das prisões (Silva 2023; SENAPPEN, 2024). Em suma, políticas de reintegração são necessárias e desejáveis, mas não bastam quando confrontadas com uma estrutura de exclusão historicamente consolidada.

Outro vetor importante do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SENAPPEN, 2025), é a expansão das modalidades alternativas de custódia, como a prisão domiciliar sem tornozeleira eletrônica, cuja população alcançou 113.991 pessoas no primeiro semestre de 2025, crescendo 0,1% em seis meses. Essa tendência pode ser interpretada como uma tentativa do sistema de aliviar pressões sobre a superlotação e de ajustar o grau de vigilância às condições de cada caso, além de outros fatores (SENAPPEN: Alternativas Penais). Ainda assim, a substituição do encarceramento fechado por mecanismos domiciliares ou de monitoramento não altera a racionalidade de base. A questão central permanece: quem é selecionado para estar sob controle penal e por quê? Se a porta de entrada continua concentrada em territórios e corpos racializados, a malha de vigilância apenas muda de modalidade, mas não de alvo. É nesse sentido que Silva (2023) se conecta às descrições de Foucault (Vigiar e Punir, 1975/1999), pois, ainda que as

ferramentas se modernizem e os painéis de dados se tornem mais sofisticados, a racionalidade seletiva segue operando.

Essa leitura prepara o terreno para a contribuição de Achille Mbembe (2018), cuja noção de necropolítica amplia a compreensão do fenômeno. Se Foucault descreve o poder de fazer viver e deixar morrer, Mbembe expõe a política que decide quais vidas importam e quais podem ser descartadas. No contexto brasileiro, essa necropolítica se manifesta quando o Estado, em vez de promover políticas efetivas de igualdade, saúde, educação e trabalho, tolera ou produz condições de morte social, simbólica e física para populações negras e periféricas.

Assim, a prisão deixa de ser apenas um espaço de cumprimento de pena e passa a operar como dispositivo de estabilização da exclusão, reforçando hierarquias raciais e sociais. O dado de que mais de 66% dos presos são negros (SENAPPEN, 2025) não deve ser lido como coincidência, mas como expressão de um governo da vida e da morte que se estrutura racialmente, reafirmando o entrelaçamento entre poder disciplinar e necropolítico no sistema penal brasileiro.

A comparação com a experiência colombiana, em que a Corte Constitucional reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas prisões (Sentencia T-153/1998), e

sua repercussão na ADPF 347 brasileira acrescentam uma camada jurídico-institucional à análise. Quando um tribunal declara a existência de um ECI, está afirmando que a violação de direitos fundamentais é tão massiva, persistente e estrutural que não pode ser remediada por decisões pontuais, exigindo-se um conjunto coordenado de ações estatais. O gesto tem dupla importância: de um lado, produz um diagnóstico normativo forte, conferindo centralidade constitucional ao tema penitenciário; de outro, sinaliza a insuficiência das reformas incrementais quando elas não se articulam a transformações estruturais. No caso brasileiro, embora a ADPF 347 (STF, 2015) represente um avanço significativo no debate, ela não é capaz, por si só, de superar a crise, justamente porque está se encontra enraizada em séculos de exclusão social e racial.

A lente de Vigiar e Punir (Foucault, 1975) ajuda a entender por que decisões judiciais, ainda que fundamentais, esbarram no limite de um arranjo de poder que é capilar. A disciplina não está apenas na prisão; ela se difunde pela escola, pela fábrica, pelo hospital, pelo quartel, em suma, por cada instância que registra, classifica, examina e compara. O sistema prisional é o ponto de máxima concentração dessa racionalidade, mas ela não se inicia nem se esgota ali. Como observa Foucault (1975), as técnicas disciplinares atravessam instituições da vida cotidiana, compondo uma verdadeira ecologia do controle, na qual a prisão funciona como ápice sancionatório. Em uma sociedade atravessada pelo racismo estrutural como é analisado no artigo de Silva (2023), essa ecologia organiza quem será mais frequentemente examinado, detido, fichado, punido. A prisão aparece, então, menos como destino e mais como vértice de uma pirâmide disciplinar que começa antes e termina depois da sentença.

Os próprios instrumentos de gestão do sistema, também referidos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN/SENAPPEN, 2025), dialogam com essa ambiguidade. O uso de tecnologias de Data Warehouse e de Business Intelligence, com painéis interativos em Power BI, filtros por eixos temáticos, glossários e notas técnicas, representa um avanço inegável de transparência e padronização, facilitando o controle social e a formulação de políticas baseadas em evidências. Contudo, a sofisticação do olhar não substitui a transformação do objeto. Ver melhor um problema, com mais camadas analíticas, não implica resolvê-lo, especialmente quando sua causa não é o erro de medição, mas a disposição social de destinar determinados grupos à punição e outros à preservação de privilégios. Aqui, novamente, as três chaves: dados estatísticos, racismo estrutural e poder

disciplinar, convergem a informação qualificada é condição necessária para reformar, mas a reforma depende de vontade política e de ruptura com a racionalidade seletiva.

A leitura histórica oferecida por Foucault (1975) também tem consequência para a interpretação do discurso de “humanização” das penas. Se o século XVIII marca a substituição do espetáculo do suplício pelo confinamento regulado, não se segue daí que a violência estatal tenha desaparecido; ela foi reorganizada. A dor

muda de lugar: do corpo exposto na praça para o corpo submetido a rotinas silenciosas de privação, vigilância e controle. O Brasil, ao internalizar um modelo prisional moderno, o faz em um tecido social marcado por hierarquias raciais persistentes. Por essa razão, o discurso de “ressocialização” convive com a realidade de superlotação e violações, tornando-se, frequentemente, uma promessa que legitima o próprio dispositivo. Como observa Foucault, a prisão “não existe para erradicar o crime”, mas para controlar condutas (Foucault, 1975). Lida em conjunto com os dados da SENAPPEN (2025) e com o diagnóstico de racismo estrutural, essa análise ganha densidade empírica.

As estatísticas nacionais dispostas por unidade federativa e acumuladas desde 2004 — apresentadas nos levantamentos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) — permitem dimensionar a crise como fenômeno de larga duração. O encarceramento em massa não surge de um único ato legislativo ou de uma única política governamental; ele resulta de uma inércia institucional que articula polícia, Ministério Público, Judiciário e administração penitenciária, sob a influência de consensos punitivos que se reproduzem na opinião pública. A possibilidade de comparar as séries históricas mostra que a curva do encarceramento, longe de ser um soluço estatístico, segue uma trajetória que combina maior capacidade de custódia, expansão de modalidades de controle e persistente assimetria racial. Essa persistência revela a profundidade do problema e impõe prudência quanto a soluções imediatistas (SENAPPEN, 2023).

A partir desse quadro, a crítica proposta no fichamento do artigo sobre racismo estrutural e necropolítica oferece um norte interpretativo e prático. Se o sistema penal opera como engrenagem de gestão de populações, então as respostas eficazes não podem se limitar ao interior das prisões. Elas devem incidir sobre as portas de entrada (policciamento, flagrantes, audiências de custódia), sobre as condições de tramitação processual (acesso à defesa, medidas cautelares, alternativas penais), sobre os critérios legais (revisão da Lei de Drogas, por exemplo) e sobre as políticas sociais de base (educação, saúde, trabalho,

moradia). Caso contrário, as iniciativas de reintegração, embora meritórias, atuarão como ilhas de boa vontade em um mar de seletividade, incapazes de alterar o vetor estrutural.

Nesse sentido, o reconhecimento jurídico-político do Estado de Coisas Inconstitucional, como experimentado na Colômbia e debatido no Brasil na ADPF 347, funciona mais como diagnóstico do que como cura. Ele convoca o Estado a agir de modo coordenado e reconhece a urgência constitucional do tema; porém, a cura exige destinar recursos, reformar legislações, transformar práticas policiais e judiciais, enfrentar o mito da democracia racial no plano cultural e sustentar políticas de igualdade no tempo. Nesse debate, três eixos de análise se mostram complementares: os dados da SENAPPEN (2025) evidenciam a amplitude da crise penitenciária; a leitura foucaultiana do poder disciplinar (Foucault, 1975) explica a lógica difusa de controle que sustenta o sistema; e a crítica do racismo estrutural (Almeida, 2019) identifica quais grupos sociais sofrem, de forma mais intensa, os efeitos dessa engrenagem.

A conclusão que se impõe, fiel aos artigos mencionados, é que o sistema carcerário brasileiro não pode ser lido como simples resposta jurídica ao crime. Ele é, sim, a confluência de uma racionalidade disciplinar que normaliza condutas, de um arranjo racial que distribui desigualmente a punição e de uma prática administrativa que, embora avance em transparência e organização de dados, permanece subordinada a uma lógica de exclusão. As cifras do primeiro semestre de 2025, ao mesmo tempo em que registram ganhos em educação e trabalho, confirmam a centralidade do encarceramento em massa e sua seletividade racial. A crítica foucaultiana, ao lembrar que a prisão fabrica “corpos dóceis”, ajuda a compreender por que, em um país cuja maioria carcerária é negra, a disciplina e o racismo não são fenômenos paralelos, mas camadas de um mesmo dispositivo. A referência à necropolítica, por sua vez, explicita o custo humano desse arranjo: decidir quem pode ser descartado é também decidir quem vive plenamente a cidadania.

Superar esse quadro não é impossível, mas requer reconhecer que o problema está enraizado em séculos de exclusão social e racial (Almeida, 2019). Esse reconhecimento é o primeiro passo para deslocar o centro de gravidade das políticas penais: menos ênfase em respostas encarceradoras e mais enfoque em políticas de igualdade; menos aposta na disciplina como forma de governar os pobres e mais investimento em direitos como forma de construir liberdade. Enquanto isso não ocorrer, o sistema prisional seguirá cumprindo a função que a análise foucaultiana já descrevia, um mecanismo de controle de corpos e condutas que, longe de erradicar o crime, fabrica e estabiliza a marginalidade (Foucault,

1975). As estatísticas, por mais bem organizadas e transparentes que se tornem, continuarão a espelhar a mesma realidade: um encarceramento massivo, racialmente seletivo e politicamente revelador de quais vidas têm sido, de fato, valorizadas e de quais têm sido, reiteradamente, descartadas (SENAPPEN, 2025).

Agora iremos aprofundar nossa análise. O próximo capítulo será dedicado à compreensão do racismo estrutural. Investigaremos como o racismo está enraizado nas instituições, normas e sistemas da sociedade. Veremos que ele não é apenas um conjunto de atos individuais de maldade, mas sim um mecanismo silencioso e sistemático que produz e mantém a disparidade racial em larga escala.

3.2 Racismo estrutural

Neste capítulo iremos analisar o racismo estrutural que é uma das chaves para compreender a desigualdade brasileira e o modo como o Estado administra sua população. Ele não é apenas um conjunto de atitudes preconceituosas ou manifestações individuais de discriminação, mas sim um elemento constitutivo da sociedade. Estrutural significa que está enraizado nas instituições, nas leis, nas práticas policiais, nas políticas públicas e até nas formas de convívio cotidiano, de modo que funciona como engrenagem que organiza a vida social. Assim, o racismo não aparece apenas em insultos ou agressões verbais, mas principalmente na desigual distribuição de recursos, oportunidades e direitos entre brancos e negros. Essa desigualdade não surgiu de forma espontânea, mas é resultado de um processo histórico que se inicia no período colonial e escravocrata e que ainda molda as estruturas atuais. (Reis Advocacia, 2024)..

Durante mais de três séculos, o Brasil sustentou sua economia sobre a exploração de corpos negros escravizados. Esses corpos não eram vistos como sujeitos, mas como propriedade, força de trabalho e objeto de controle. A escravidão não foi apenas um regime econômico, mas também um sistema disciplinar, em que os mecanismos de vigilância, punição e submissão buscavam extrair o máximo de

produtividade e obedecer à lógica de controle social (Confluentes, 2023). Michel Foucault (1975), mostra que a modernidade desenvolveu técnicas de disciplina voltadas à produção de “corpos dóceis”, capazes de obedecer, produzir e servir às necessidades do poder. No caso brasileiro, o sistema escravista funcionou como laboratório dessas técnicas: os

negros eram submetidos a castigos exemplares, vigiados constantemente, disciplinados em seus movimentos e punidos para servir de lição para toda a comunidade.

A abolição da escravidão não significou a efetiva integração da população negra à sociedade brasileira. O legado de mais de três séculos de escravidão foi a marginalização sistemática, sem acesso à terra, à educação ou a direitos básicos. Como aponta o resumo, após a abolição, os negros foram mantidos à margem, sem oportunidades dignas, o que abriu caminho para a consolidação do racismo estrutural. Esse processo se conecta ao que Foucault descreve em *Vigiar e Punir* (1975): o sistema penal não trata todas as ilegalidades da mesma maneira, mas seleciona quais grupos e quais condutas serão rigidamente reprimidas. Assim, a população negra, já excluída das condições mínimas de cidadania, passou a ser alvo preferencial de vigilância e punição, transformando-se em objeto do controle social. O racismo estrutural, nesse sentido, é reproduzido institucionalmente, e o sistema penal atua como mecanismo que reforça essa exclusão.

No século XX, um discurso passou a mascarar essa realidade: o mito da democracia racial. Segundo essa ideia, o Brasil seria um país sem racismo, onde brancos, negros e indígenas conviviam de forma harmoniosa. Esse mito cumpriu papel político e ideológico. Enquanto servia de orgulho nacional em comparação com outros países, como os Estados Unidos, também funcionava como mecanismo de invisibilização. Se não existe racismo, não há motivo para criar políticas de reparação ou de promoção da igualdade racial. O mito funcionou, portanto, como uma forma de disciplina social, enquanto fazia parecer natural que os negros ocupassem as piores posições na hierarquia social. Foucault (1975) mostra como o poder atua não apenas pela violência explícita, mas também pela internalização de normas e discursos. O mito da democracia racial é um exemplo desse poder invisível: ao negar o racismo, legitimava sua continuidade.

O racismo estrutural, no entanto, não se restringiu ao passado. Ele organiza até hoje os índices sociais. A população negra tem menor acesso à educação de qualidade e enfrenta taxas mais altas de evasão escolar, o que compromete suas possibilidades futuras (Brasil de Fato, 2025). No mercado de trabalho, é maioria em empregos precários, informais e de baixa remuneração, perpetuando o ciclo de pobreza. Na saúde, enfrenta maior dificuldade de acesso a serviços adequados e sofre com índices alarmantes de mortalidade materna e de doenças negligenciadas. Na segurança pública, é alvo de violência policial e da seletividade penal. Esses dados mostram que o racismo não depende de intenções individuais, mas é parte do

modo como as instituições funcionam. Ele está embutido nas regras, nos procedimentos e nas rotinas estatais (Agência Brasil, 2025).

No campo da justiça criminal, essa seletividade aparece de forma ainda mais clara. Foucault (1975) demonstra que a prisão não existe para corrigir comportamentos ou reduzir a criminalidade, mas para gerir ilegalidades e produzir a figura do delinquente. A prisão seleciona, entre muitas práticas ilegais possíveis, quais serão punidas com rigor. No Brasil, o racismo estrutural determina essa seleção. Crimes cometidos por elites econômicas, como fraudes e sonegação, muitas vezes permanecem invisíveis, enquanto pequenos delitos ligados à sobrevivência, como furtos de alimentos ou o comércio de drogas em pequena escala, são rigidamente punidos quando cometidos por jovens negros e pobres. Essa seletividade revela que o encarceramento não é fruto do acaso, mas de uma engrenagem que racializa o crime e transforma a população negra no alvo preferencial do sistema penal (Sousa, 2025).

A Lei de Drogas de 2006 é exemplo eloquente desse processo. Ao não estabelecer critérios objetivos para diferenciar usuário de traficante, deixou espaço para interpretações subjetivas. Na prática, essa brecha fortaleceu a seletividade policial e judicial. Jovens negros, quando encontrados com pequenas quantidades de drogas, são frequentemente classificados como traficantes, enquanto jovens brancos, em situações semelhantes, são tratados como usuários (Domenici, 2019). Essa disparidade não se explica por estatísticas de uso de drogas, mas pelo racismo estrutural que orienta as práticas de vigilância e punição. Foucault já afirmava que o poder não se limita a proibir, mas a administrar ilegalismos diferentes: tolera alguns, reprime outros. No Brasil, o racismo estrutural é o critério central dessa administração.



Fonte: Agência Pública. “Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico”. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.

As condições socioeconômicas reforçam esse quadro. A pobreza atinge de forma desproporcional a população negra, que encontra barreiras para acessar educação, saúde e mercado de trabalho (Correio do Povo, 2023; Agência Brasil, 2023). Essa vulnerabilidade aumenta a exposição a práticas criminais de sobrevivência e reduz a capacidade de obter uma defesa jurídica eficiente. Enquanto jovens brancos de classe média conseguem advogados e são beneficiados por interpretações mais favoráveis da lei, jovens negros pobres são frequentemente presos em flagrante, condenados rapidamente e recebem penas mais severas. Esse funcionamento mostra como o racismo estrutural atravessa cada etapa do sistema penal: da abordagem policial ao julgamento, da sentença à execução da pena (Domenici, 2019).

Assim, o encarceramento em massa da população negra não pode ser entendido como resultado natural do cometimento de crimes. Ele é consequência direta do racismo estrutural, que desde a escravidão define os lugares sociais a serem ocupados por negros e brancos. A prisão, longe de ser um fracasso, cumpre sua função de manter sob vigilância e controle aqueles que foram historicamente marginalizados. Para Foucault (1975), o cárcere não corrige, mas fabrica delinquentes; no Brasil, ele fabrica a figura do “criminoso negro”, reforçando estereótipos que justificam a violência estatal e naturalizam a exclusão. O sistema carcerário é uma das expressões mais visíveis do racismo estrutural, mas não é a única. Ele faz parte de uma rede de práticas disciplinares e seletivas que atravessa toda a sociedade, da escola ao mercado de trabalho, do hospital à delegacia.

Concluir que o racismo estrutural influencia diretamente no encarceramento não é reduzir o problema apenas à prisão, mas reconhecer que o sistema carcerário é um dos espaços em que essa lógica se manifesta de forma mais explícita. O racismo estrutural atravessa toda a vida social, moldando as oportunidades e definindo quem terá acesso à cidadania plena e quem será tratado como descartável. O combate a esse fenômeno exige mais do que denunciar atos individuais de preconceito. É preciso transformar as instituições, revisar leis e práticas policiais, promover políticas públicas de reparação e reconhecer o legado da escravidão. Só assim será possível romper com a engrenagem que, desde o período colonial, produz desigualdade racial e legitima a exclusão de milhões de brasileiros. O racismo estrutural não é resquício do passado, mas tecnologia de poder que organiza o presente. Combatê-lo é condição para que o Brasil se torne, de fato, uma sociedade justa e igualitária.

3.3 Mulheres no sistema carcerário

A compreensão do encarceramento feminino no Brasil exige observar como a lógica penal atua de maneira distinta sobre diferentes grupos sociais. Se o sistema prisional já se mostra seletivo quando analisado a partir da população masculina, essa seletividade adquire novas camadas quando incide sobre as mulheres. As desigualdades de gênero, combinadas ao racismo estrutural (Silva, 2023) e à pobreza histórica que atravessa a sociedade brasileira (Adorno, 1996), criam um cenário em que a prisão funciona como mecanismo de controle específico sobre corpos femininos, sobretudo os corpos de mulheres negras, jovens e mães. Assim, compreender a realidade dessas mulheres é compreender o funcionamento estrutural do próprio sistema penal.

A expansão do encarceramento feminino nas últimas décadas é fenômeno amplamente documentado pelos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais — SENAPPEN (BRASIL, 2024; 2025). Embora as mulheres representem uma parcela menor da população prisional, a taxa de crescimento das prisões femininas supera proporcionalmente a dos homens, especialmente após a vigência da Lei n. 11.343/2006. A ausência de critérios objetivos na lei, conforme analisa Domenici (2019), ampliou a discricionariedade policial e judicial, permitindo interpretações mais severas em casos envolvendo mulheres negras e pobres. Os dados recentes reforçam que a maior parte das mulheres presas responde por crimes sem violência, sobretudo tráfico de pequenas quantidades, exercendo funções

periféricas facilmente substituíveis no mercado ilícito, o que demonstra a seletividade e ineficácia da política criminal (Wacquant, 2001).

As características sociodemográficas das mulheres encarceradas reforçam que o sistema penal opera como engrenagem de desigualdades. De acordo com levantamentos oficiais (Brasil, 2024), a maioria das presas é negra, jovem, com baixa escolaridade e responsável pelo cuidado dos filhos. Muitas são chefes de família e encontram na prisão não apenas a privação da liberdade, mas a destruição de vínculos essenciais de sobrevivência familiar. Essa realidade dialoga com o conceito foucaultiano de que o poder disciplinar molda corpos e subjetividades, interferindo não só nas condutas, mas no próprio modo de existir (Foucault, 1975).

A teoria de Michel Foucault, 1975, sobre o disciplinamento dos corpos ajuda a compreender como o cárcere feminino produz e reforça padrões de feminilidade. Se a prisão é um dispositivo que fabrica corpos dóceis por meio da vigilância e da normalização, no caso das mulheres essa docilização assume contornos ainda mais rígidos, pois se articula a expectativas sociais de gênero. As atividades laborais às quais as mulheres são submetidas, como costura, culinária e artesanato, reafirmam papéis domesticados que antecedem a prisão e se reproduzem dentro dela como forma de gestão e controle. Como mostram análises sobre o disciplinamento (Foucault, 1975), o poder não apenas pune: ele produz comportamentos esperados e corrige desvios, especialmente quando envolvem grupos historicamente marcados pela desigualdade.

O controle moral exercido sobre as mulheres encarceradas é perceptível em relatórios institucionais e avaliações internas que frequentemente incluem juízos de valor sobre a vida sexual, afetiva e materna das presas. Tal como demonstra Silva (2023), mulheres negras são constantemente avaliadas sob lentes raciais e morais que influenciam decisões institucionais e judiciais. Assim, o sistema penal não se restringe a punir condutas ilícitas, mas impõe modelos de comportamento compatíveis com o que a sociedade define como “boa mulher”, replicando estruturas de gênero e moralidade.

Essa dinâmica se torna ainda mais evidente na análise da maternidade encarcerada. Grande parte das mulheres presas é mãe solo, e a prisão representa a ruptura de vínculos essenciais à sobrevivência de seus filhos. Gestantes e puérperas enfrentam unidades sem estrutura adequada, falta de atendimento médico, ausência de ambientes apropriados para recém-nascidos e escassez de itens básicos de higiene. Há inúmeros relatos de partos realizados com escolta armada e condições indignas, o que evidencia a operação de uma

racionalidade necropolítica no interior do sistema penal (Mbembe, 2018), na qual determinadas vidas são administradas com menor valor e prioridade.

A vulnerabilidade que culmina no encarceramento não surge no momento da prisão. Levantamentos do Núcleo de Estudos da Violência da USP mostram que meninas negras enfrentam desde cedo vigilância institucional, punições escolares mais duras e negligência estatal reiterada. Muitas vivenciam, ainda na infância, violência doméstica, exploração sexual e ausência de políticas públicas. Antes de serem punidas pelo sistema penal, já foram punidas pelo sistema social. Assim, quando chegam ao cárcere, carregam uma trajetória acumulada de exclusão, o que confirma que a prisão é apenas o ápice de processos disciplinares anteriores (Foucault, 1975; Silva, 2023).

Embora existam iniciativas de educação e trabalho dentro das prisões femininas, os dados da SENAPPEN (BRASIL, 2024) apontam que a oferta é limitada, desatualizada e insuficiente para promover autonomia real após a pena. A reintegração social das mulheres enfrenta obstáculos particulares: estigma moral, rupturas familiares, perda da guarda dos filhos, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e falta de políticas habitacionais. Ao deixarem a prisão, muitas retornam às mesmas condições de pobreza que antecederam o encarceramento, perpetuando ciclos de vulnerabilidade analisados por autores como Mbembe (2018) e Wacquant (2001).

Assim, o encarceramento feminino deve ser compreendido como resultado direto do entrelaçamento entre racismo estrutural, desigualdade de gênero e pobreza. A prisão opera como dispositivo que administra corpos femininos negros, reforçando desigualdades já estabelecidas no tecido social (Silva, 2023). Superar essa realidade exige políticas estruturais que ultrapassem a mera gestão penitenciária, passando pela revisão da política de drogas, fortalecimento da proteção social, combate ao racismo institucional e garantia de direitos básicos às mulheres antes, durante e após a prisão. Enquanto essas mudanças não ocorrerem, o sistema penal seguirá reproduzindo desigualdades ao invés de combatê-las.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a relação entre o racismo estrutural e a desproporcionalidade racial no sistema prisional brasileiro, buscando compreender por que há, proporcionalmente, mais pessoas autodeclaradas negras e pardas encarceradas. A partir

da investigação dos fatores históricos, sociais e institucionais, foi possível confirmar a hipótese inicial de que o racismo estrutural é o principal elemento explicativo dessa desigualdade.

Ao longo da pesquisa, foi demonstrado que o encarceramento em massa da população negra não é resultado apenas de escolhas individuais ou comportamentos desviantes, mas sim consequência de um sistema que, desde o período colonial, molda as relações sociais e institucionais de forma desigual. As práticas de seletividade penal, a marginalização econômica, o legado da escravidão e a ausência de políticas públicas eficazes compõem um conjunto de fatores que perpetuam essa realidade.

Os objetivos específicos foram plenamente alcançados: os dados estatísticos confirmaram a disparidade racial no encarceramento; a análise histórica revelou as raízes desse fenômeno; e a reflexão sobre a seletividade penal elucidou os mecanismos institucionais que direcionam a justiça criminal para punir desproporcionalmente a população negra.

Assim, o estudo reforça que o sistema penal funciona como uma engrenagem de controle social que criminaliza e pune seletivamente os negros e pardos, legitimando a manutenção das desigualdades raciais. A confirmação da hipótese evidencia a necessidade urgente de revisões institucionais, políticas públicas de reparação e um debate social que desconstrua os estigmas racializados presentes no imaginário coletivo e nas práticas legais. Portanto, o presente trabalho contribui para ampliar a compreensão crítica sobre o racismo estrutural no Brasil e sua manifestação no sistema prisional, apontando caminhos para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, em que o acesso à liberdade e aos direitos fundamentais não seja negado com base na cor da pele.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Stéfani Pires e. **Racismo estrutural e o sistema carcerário brasileiro: uma análise sob a luz do estado de coisas inconstitucional colombiano**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **O sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva do racismo estrutural**. Brasília, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, 2023.

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da USP, 1996.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Tradução de Guimarães Menegale. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2000.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – NEV/USP. **A experiência precoce e racializada com a polícia (2016-2019)**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2019. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-experiencia-precoce-e-racializada-com-a-policia-2016-2019/>

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de Estela Abreu. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

GRECO, Rogério. **Entrevista ao programa Palavra do Professor**. Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, jan. 2017. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Primeiro semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Painel de Informações Penitenciárias – Power BI. Brasília, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjItYzVmNWRkMTljMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Alternativas Penais**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/alternativas-penais>

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Agência Pública**, 6 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

CONFLUENTES. **Racismo estrutural**: o que é, causas e consequências. Confluentes, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://confluentes.org.br/2023/01/31/racismo-estrutural-o-que-e-causas-e-consequencias/>

BRASIL DE FATO. Apenas 15% das negras e 11% dos negros têm diploma universitário; proporção entre brancos é mais que o dobro. Brasília: **Brasil de Fato**, 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/11/25/apenas-15-das-negras-e-11-dos-negros-tem-diploma-universitario-proporcao-entre-brancos-e-mais-que-o-dobro/>

AGÊNCIA BRASIL. Racismo afeta saúde desde o nascimento até a morte, diz especialista. **Agência Brasil** – EBC, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/racismo-afeta-saude-desde-o-nascimento-ate-morte-diz-especialista>

CORREIO DO POVO. Pretos e pardos são mais de 70% dos pobres e extremamente pobres, aponta IBGE. Porto Alegre: **Correio do Povo**, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/pretos-e-pardos-s%C3%A3o-mais-de-70-dos-pobres-e-extremamente-pobres-aponta-ibge-1.1429623>

SOUSA, Marina Andrade de. A criminalização da pobreza na execução penal: reflexões críticas. **Revista FT**, abr. 2025, DOI: 10.69849/revistaft/ar10202504071350. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-criminalizacao-da-pobreza-na-execucao-penal-reflexoes-criticas/>.

GAZETA DO POVO. Ministério da Justiça estima em 202 mil déficit de vagas em presídios e custo para zerar seria R\$ 14 bi. **Gazeta do Povo**, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/ministerio-da-justica-estima-em-202-mil-deficit-de-vagas-em-presidios-e-custo-para-zerar-seria-r-14-bi/>

AGÊNCIA PÚBLICA. **Como a justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico**. São Paulo, 2017. Disponível em: [Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico - Agência Pública](https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-traffic/)

IPEA (2023). **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum**: uma análise exploratória. Disponível em: <https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-traffic/>

REIS ADVOCACIA. **Racismo estrutural e institucional**: definição, leis e penas. 2024. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/criminal/racismo-estrutural/>.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.